ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/
Em 08 MAR 2022
Presidente

PROJETO DE LEI nº 10 /2022

"INSTITUI O PROGRAMA DE EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal lei aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1° - Fica criado o programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em meio aberto no âmbito Municipal do Município de Mangaratiba.

Parágrafo Único – Este programa objetiva a garantia da oportunidade de efetivação das medidas socioeducativas impostas pelo Poder Judiciário, a partir da responsabilidade do Município como provedor destas condições.

ART. 2° - São diretrizes do Programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto:

I – a proteção integral ao adolescente e sua constituição como pessoa em situção peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, conforme art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal. E arts. 3º, 6º e 15. do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – o fortalecimento dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, como equipamento primordial para garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com com a lei;

III – responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do ECA;

IV – respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme arts. 100 e 112 §§ 1º e 3º do ECA;

V – incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no entendimento aos adolescentes, conforme art. 86 do ECA.

Art. 3º - Esta lei tem por objetivo:

I – garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;

II – formentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção de ações educativas do adolescente em conflito com a Lei;

III – criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, construindo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV – propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional nas diversas áreas de atuação possíveis;

V – estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

Art. 4º - Compreende-se por medidas socioeducativas em meio aberto a liberdade assistida e a prestação de serviço comunitário, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 112, III e V.

Art. 5º - A prestação de serviços comunitários será cumprida, prioritariamente, nos orgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mangaratiba.

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido neste artigo, o Poder Executivo poderá realizar convênios com os demais entes da Federação de modo a garantir o atendimento integral de todos os adolescentes.

§ 2º O cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço comunitário se dará, preferencialmente, em local próximo a residência ou escola do adolescente.

§ 3º Poderá ser concedido aos adolescentes em conflito com a Lei que não dispuserem de recursos financeiros para tal, mediante comprovação da necessidade, a gratuidade de transporte para cumprimento da medida socioeducativa aqui prevista.

Art. 6º - A Administração Pública Direta e Indireta, empresas e entidades sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o Poder Público deverão destinar vagas de trabalho na modalidade Jovem Aprendiz para adolescentes em conflito com a Lei cumprindo medidas socioeducativas compatíveis com o disposto neste artigo.

§ 1° A Administração Pública Direta e Indireta destinará vinte por cento das vagas disponíveis da modalidade Jovem Aprendiz aos adolescentes em conflito com a Lei cumprindo medidas socioeducativas.

§ 2° Empresas e entidades sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o Poder Público destinarão dez por cento das vagas disponíveis da modalidade Jovem Aprendiz aos adolescentes em conflito com a Lei cumprindo medidas socioeducativas.

Art. 7º - O disposto no art. 6 tem por objetivo atender aos adolescentes de ambos os sexos, com idade entre quatorze e vinte e um anos, submetidos a medidas socioeducativas.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, entende-se como:

I – semiliberdade o disposto no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo obrigatórias a escolarização e profissionalização dos adolescentes;

II – liberdade assistida o disposto no art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Para atendimento ao Programa nos termos dos arts. 6° e 7°, será adotado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e Empresas Públicas, o regime de aprendizagem previstos nos arts. 424 a 433 da Consolidação das Leis de Trabalho – Decreto Federal nº 5.452, de 1° de maio de 1943 e Decreto Federal nº 5.598 de 1° de dezembro de 2005, exclusivamente para inserção social de adolescentes em conflito com a Lei, nos termos do art. 227, caput, § 3° da Constituição Federal.

Art. 9º - A seleção para contratação dos adolescentes visando ao preenchimento das vagas, conforme disposto no art. 6°, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

§ 1° São requesitos do processo seletivo disposto no art. 6°, para os adolescentes incluídos nesta Lei:

I – o adolescente tenha entre quatorze e vinte e um anos incompletos;

II – esteja cursando, preferencialmente, o ensino fundamental;

III – não faça hora extra mesmo que receba compensação;

IV – tenha contrato de, no máximo, dois anos;

V – carga horária não superior a seis horas diárias, considerando o deslocamento para o Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente – CRIAAD, no caso do cumprimento de medida de semiliberdade;

VI – sua prática deve ser compatível com a formação e horário escolar;

VIII – seu contrato não pode durar menos que um bimestre.

Art. 10 - As despesas referentes à contratação dos adolescentes no padrão de salário mínimo hora – por vinte horas semanais correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal dos responsáveis pela contratação.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá elaborar estatísticas, em período não superior a doze meses sobre as medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Mangaratiba devendo ser tabulados todos os dados relativos às medidas socioeducativas e seu efetivo cumprimento no Município, na forma de codificação própria e padronizada para todas as secretarias do Município e demais órgãos.

Art. 12 - Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no site da prefeitura.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da socioeducação, observando as diretrizes impostas na Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 14 - Será criado um banco de dados unificado, com informações relativas ao atendimento dos adolescentes para utilização do CREAS, com acesso na internet.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - A presente Lei será regulamentada posteriormente pelo Poder Executivo.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANGARATIBA, 08 de março de 2022

WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA

(WLAD DA PESCA)

VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Os adolescentes em conflito com a lei são de responsabilidade do Estado no que tange ao cumprimento das medidas socioeducativas a eles imposta. As medidas socioeducativas em meio aberto são destinadas aqueles que cometeram atos infracionais menos gravosos e, segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE - lei 12.594/2012), são de responsabilidade do Município. Por esse motivo, este Projeto de Lei tem o objetivo de criar o Programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em meio aberto, no Município de Mangaratiba.

Nesse sentido, é necessário salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo quarto estabelece que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." Importante salientar que diversos dados mostram o quando a juventude brasileira é vulnerabilizada e vítima de violência letal. Segundo o Mapa da Violência de 2011 (WAISELFISZ, 2011), houve aumento considerável de homicídios daqueles que se encontravam na faixa etária da juventude (entre 15 e 24 anos), sendo este percentual o responsável pelo crescimento do índice de homicídio da população em geral. O Atlas da Violência no Brasil publicado em 2017 pelo Ipea mostrou que entre 2000 e 2010 a taxa de homicídios de jovens aumentou 2,5%, enquanto entre 2005 e 2015 esta taxa é de 17,2%, ou seja, mais de 318 mil jovens brasileiros foram assassinados neste último período.

Por outro lado, segundo dados do UNICEF (2015) dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas apenas 0,01% estão cumprindo medidas socioeducativas por atos contra a vida. Os dados de violência praticados por jovens é muito pequeno, principalmente se comparado com a quantidade dessa parcela da população que é assassinada. Dessa forma, é necessário que o Município de Mangaratiba cumpra com seus deveres e dê oportunidades para os adolescentes que estão sob sua responsabilidade no cumprimento de medidas socioeducativas.

Além disso, segundo texto de Silva e Gueresi (2003), do Ipea, a maioria dos adolescentes internados nas unidades de medida socioeducativa é de negros, pobres, com baixa escolaridade. Sabemos que os adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas em meio aberto também tem o mesmo perfil. Isso demonstra a seletividade com que os adolescentes são penalizados pelos atos infracionais e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para essa população.

Nesse sentido, é de extrema importância que a Câmara Municipal garanta o cumprimento de medida a estes adolescentes, oferecendo oportunidades que podem mudar o rumo de seu futuro. É necessário fortalecer as medidas socioeducativas em meio aberto, pois são estas que precisam de menos recursos financeiros e as que podem dar um resultado positivo na vida dos adolescentes, se tiverem investimento e estrutura para isso.